



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971, DE 2026

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para estabelecer critérios objetivos de expulsão baseados na pena mínima cominada ao delito e prever rito sumário de retirada compulsória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/04/2026 13:53:52.847 - Mesa

PL n.1971/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para estabelecer critérios objetivos de expulsão baseados na pena mínima cominada ao delito e prever rito sumário de retirada compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a fim de tornar objetiva a aplicação da medida de expulsão de estrangeiros que pratiquem crimes em território nacional.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime ou outros benefícios penais, ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo, nos quais a manutenção da custódia do estrangeiro será prioritária para garantir a eficácia da expulsão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/04/2026 13:53:52.847 - Mesa

PL n.1971/2026

§ 4º Para fins do inciso II do caput, considera-se crime passível de expulsão imediata a prática de crime comum doloso cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a 2 (dois) anos, independentemente da análise subjetiva de gravidade ou de possibilidades de ressocialização.

§ 5º Verificada a hipótese do § 4º, o processo de expulsão será instaurado de ofício pela autoridade policial no momento do flagrante ou do indiciamento, devendo o rito ser concluído no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa conferir objetividade e rigor à Lei de Migração brasileira, eliminando interpretações judiciais que, na prática, tornam inócua a medida de expulsão de criminosos estrangeiros. Atualmente, a legislação utiliza termos vagos como "gravidade do crime" e "possibilidades de ressocialização", o que tem permitido que indivíduos condenados por crimes patrimoniais e contra a fé pública continuem em solo nacional.

Ao estabelecer que qualquer crime com pena mínima igual ou superior a 2 anos autoriza a expulsão imediata, este Projeto de Lei cria um critério matemático e seguro para a administração pública. Crimes como furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa passariam a gerar automaticamente o processo de retirada compulsória. Além disso, a alteração no § 3º impede que o benefício de responder em liberdade seja utilizado como artifício para a fuga ou para a continuidade da prática delitiva em território brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Trata-se de uma medida necessária para garantir que a hospitalidade brasileira não seja confundida com impunidade, protegendo a sociedade e priorizando a segurança pública nacional.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguiiri
MISÃO - SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio2017-784925-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO